

À COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO DO TJCE
A/C: EXCELENTÍSSIMA SENHORA VALERIA ESTEVES GURGEL DO AMARAL
PREGOEIRA RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2023

REF.: Pregão Eletrônico nº 019/2023.

ASSUNTO: RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

NTSEC SOLUÇÕES EM TELEINFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 09.137.728/0002-15, já conhecida no presente certame, vem, em atenção ao ato administrativo que declarou como vencedora da referida licitação a empresa **NETWORK SECURE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA**, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, o que passa a fazer nos seguintes termos.

PRELIMINARMENTE

Da Tempestividade

A possibilidade do presente recurso está prevista no item 9.1 do instrumento convocatório, segundo o qual:

9.1. Do ato que encerra o julgamento das propostas ou do ato de habilitação ou inabilitação de licitante, o proponente que desejar recorrer contra decisões do(a) Pregoeiro(a), poderá fazê-lo de imediato e motivadamente, até 2 (duas) horas do mencionado ato, manifestando sua intenção com o registro da síntese das suas razões, exclusivamente no âmbito do sistema eletrônico, sendo-lhe concedido prazo de 3 (três) dias para apresentar por escrito as razões do recurso, conforme o art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021, devidamente protocolizadas no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no endereço eletrônico constante no preâmbulo deste edital. Os demais licitantes ficam, desde logo, convidados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso.

Logo, considerando que a divulgação do resultado ocorreu em 16/02/2024, a apresentação das razões recursais em questão é tempestiva.

I – DA SÍNTESE DA DEMANDA

É cediço que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, realizou o Pregão Eletrônico nº 019/2023, objetivando a contratação de serviços necessários para a implantação, funcionamento e manutenção de um Security Operations Center (SOC) pelo prazo mínimo de 36 meses.

Na ocasião, a empresa **NETWORK SECURE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA**, detentora da proposta de menor preço, foi declarada vencedora do certame.

Ocorre que, numa clara demonstração de quebra de isonomia, bem como de afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, a empresa **NETWORK SECURE** foi

declarada vencedora do certame mesmo descumprindo as exigências contidas no Edital, conforme será demonstrado no decorrer desta peça.

II - DA NECESSÁRIA REVISÃO DA DECISÃO:

Como relatado, o equívoco cometido pela Pregoeira, ocorreu na fase de recebimento da proposta comercial, onde a empresa arrematante quando da oportunidade do seu envio do lance, não só encaminhou sua proposta comercial, como todos seus documentos referentes à habilitação técnica, econômica-financeira e jurídica, indo de encontro aos itens 4.27 e 4.51 do Edital.

4.27. Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão encaminhados para avaliação do Pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances. (Grifo nosso)

4.51. Encerrada a etapa de negociação da proposta, o Pregoeiro examinará a proposta classificada provisoriamente em primeiro lugar quanto à compatibilidade da proposta de preço em relação ao valor estimado e à adequação do objeto (fase de aceitação e julgamento da proposta). Em seguida, verificará também o cumprimento às demais exigências para habilitação contidas neste Edital.

Ora, resta claro no instrumento convocatório como se dará a etapa de envio das propostas e formulação dos lances, onde é informado que os documentos de habilitação apenas serão enviados e, conseqüentemente, analisados pela Pasta, após a definição da proposta com menor preço.

Contudo, ao contrário do exposto no Edital, a empresa **NETWORK SECURE**, apresentou sua proposta juntamente com sua documentação habilitatória, indo de encontro com a determinação editalícia citada, senão vejamos:

Lista de anexos da proposta

Nome Arquivo	Tamanho MB	Data Inclusão
ACT - QAIR.pdf	0,177	05/12/2023 09:54:08
ACT - COPEL.pdf	0,319	05/12/2023 09:50:52
ACT - CAGECE.pdf	0,203	05/12/2023 09:49:56
ACT - REDE CONECTA.pdf	0,275	05/12/2023 09:48:10
ACT - HAPVIDA.pdf	0,115	05/12/2023 09:47:57
ACT - FITBANK - PENTEST.pdf	0,547	05/12/2023 09:47:48
ACT - EDSON QUEROZ.pdf	0,267	05/12/2023 09:47:37
Ponto a Ponto.pdf	0,367	05/12/2023 09:30:38
PropostadePreco Anexo 03.pdf	0,581	05/12/2023 09:27:01
Declaracao do Menor Anexo 6.pdf	0,238	05/12/2023 09:25:32

Mostrando de 1 até 10 de 46 registros

* Este documento pertence a TODOS os lotes desta licitação.

Conforme observado, a RECORRIDA antecipou-se ao procedimento adequado ao enviar, indevidamente, os documentos de habilitação e a proposta comercial em papel timbrado através da plataforma antes da abertura da sessão de lances do certame em questão.

A conduta em discussão configura uma violação direta ao estabelecido no instrumento convocatório, especificamente ao item 4.12 do edital, o qual transcrevemos a seguir para melhor elucidação:

4.12. O licitante deverá enviar sua proposta eletrônica mediante o preenchimento, obrigatório, no sistema eletrônico, do valor total de sua proposta, expresso em reais, com até 2 (duas) casas decimais e poderá mencionar, no campo “INFORMAÇÕES ADICIONAIS”, as principais características do item ofertado, **VEDADA QUALQUER FORMA DE IDENTIFICAÇÃO DO LICITANTE, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO.**

4.12.1. Caso não seja possível informar no campo “INFORMAÇÕES ADICIONAIS” as características do item ofertado, caberá ao licitante fornecer tais dados em arquivo anexo à proposta de preço, VEDADA QUALQUER FORMA DE IDENTIFICAÇÃO DO LICITANTE, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO.

Neste azo, a legislação que lastreia o presente certame, qual seja a Lei Federal nº 14.133/2021, expõe o seguinte:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação **apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;** (Grifo nosso)

Com efeito, a análise dos documentos habilitatórios se dará após a definição da proposta vencedora, conforme Art. 17 da Lei Federal 14.133/2021.

Não obstante, o referido normativo viabiliza a inversão de fases, onde ocorreria a habilitação anteriormente ao julgamento, contudo, **não há em lugar algum do Instrumento Convocatório tal determinação, o que faz com que se aplique a regra geral.** Em contrapartida, ao analisarmos o edital, identificamos orientações que divergem claramente das ações praticadas pela RECORRIDA, evidenciando uma incongruência com as disposições editalícias.

Sendo assim, a arrematante descumpriu claramente as determinações editalícias, cometendo afronta direta aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Sobre o tema, destaca-se o entendimento de José dos Santos Carvalho Filho (In Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244):

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. **Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.**

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

(...)

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. {grifo nosso}

Ainda em relação ao postulado da vinculação é imprescindível citar o magistério do Ilustre Marçal Justen Filho (In. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008, pág. 54):

(...) o ato convocatório possui características especiais e anômalas enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). **A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança os atos a serem praticados e as regras que os regerão.** Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante. {grifo nosso}

Com efeito, a Pasta que deflagra licitação, após edição do ato convocatório, fica vinculada à este, não cabendo margem de modificações ou interpretações extensivas ou deturpadas. Nesta linha de raciocínio, a Pregoeira ao declarar vitoriosa a empresa NETWORK SECURE vai em sentido contrário ao Certame, acarretando, desta forma, insegurança jurídica ao torneio.

Vale dizer ainda que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório já foi tratado pelas instâncias superiores, que decidiram conforme as jurisprudências a seguir colacionadas:

A administração pública submete-se de forma rigorosa ao princípio da legalidade administrativa, não lhe sendo lícito entabular contrato administrativo sem observância das normas legais pertinentes com o objeto dessa contratação, sob pena, inclusive, de nulidade do contrato. (STJ. REsp 769878/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2007, DJ 26/09/2007, p. 204)

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FALTA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO JUNTO À PROPOSTA. INOCORRÊNCIA. MERA IRREGULARIDADE FORMAL NA INDICAÇÃO DO TIPO DE DOCUMENTO APRESENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO. INVALIDADE. EXCESSO DE FORMALISMO. REMESSA OBRIGATÓRIA DESPROVIDA. 1. O mandado de segurança volta-se contra decisão administrativa que desclassificou a impetrante da Tomada de Preços nº 006/2020 por suposto descumprimento do item 5.2 do edital, haja vista não ter apresentado em sua proposta a memória de cálculo. 2. **O edital é a lei do processo licitatório, vinculando tanto os licitantes como a Administração Pública, a fim de evitar a ocorrência de abusos, e garantir a imparcialidade e a idoneidade na realização do certame (art. 3º da Lei nº 8.666/1993). Nesse contexto, o princípio da vinculação ao edital deve ser conjugado com as finalidades do procedimento licitatório, quais sejam, a de escolher a proposta mais vantajosa e a de assegurar a isonomia entre os participantes, a fim de não caracterizar um formalismo excessivo em que, no caso concreto, uma condição irrelevante crie óbice ao alcance dos fins últimos da licitação.** 3. In casu, da análise comparativa da "Planilha Orçamentária" juntada pela impetrante e do modelo de Memória de Cálculo anexado ao Edital da Tomada de Preços nº TP-006/2020-SEINFRA, verifica-se que a aludida planilha apresentada pela licitante possui todas as informações exigidas nesse segundo documento. Desse modo, o fato de a empresa ter se equivocado quanto ao título do documento juntado, colocando "planilha orçamentária" no lugar de "memória de cálculo", constitui mera irregularidade formal, incapaz de ensejar a sua desclassificação, haja vista que o referido documento fornece todas as informações requisitadas pelo ente público. 4. Afigura-se desarrazoada a exclusão da empresa autora do certame, pois, além de se tratar de vício sanável, não houve questionamentos acerca da validade do conteúdo do aludido documento. Entendimento contrário importaria em privilegiar o excesso de formalismo em detrimento da licitação pública. 5. Remessa necessária desprovida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em julgamento de Turma, por unanimidade, em

conhecer da remessa necessária para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 1 de agosto de 2022. DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA Relator (Remessa Necessária Cível - 0050160-59.2021.8.06.0128, Rel. Desembargador(a) FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, 1ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 01/08/2022, data da publicação: 01/08/2022) {grifo nosso}

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. EDITAL. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E COMPETITIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A licitação é o procedimento administrativo por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por elas controladas selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, buscando a contratação da mais vantajosa, a teor do disposto no art. 37, XXI, da CF, c/c art. 3º da Lei nº 8.666/1993; **2. As regras traçadas no edital de licitação devem ser fielmente observadas, sendo vedado à Administração Pública e aos licitantes descumpri-las, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório;** 3. Na hipótese sub examine, as supostas ilegalidades elencadas pelo agravante são, a bem da verdade, exigências do certame contidas no edital as quais, observado o princípio constitucional da isonomia, objetivam a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, sendo processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, da ampla competitividade e dos que lhes são correlatos; 4. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento, ACORDAM os Desembargadores Membros integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 13 de junho de 2018. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Relatora (Agravo de Instrumento - 0628770-19.2017.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 13/06/2018, data da publicação: 13/06/2018) {grifo nosso}

Adicionalmente, a RECORRENTE havia realizado, antes da abertura da sessão, uma consulta formal à Digníssima Comissão Permanente de Contratação do TJCE sobre o procedimento

correto para o envio da documentação de habilitação, tendo recebido a resposta reproduzida abaixo, reforçando, uma vez mais, a evidência de uma clara irregularidade na conduta da RECORRIDA.



Acerca do procedimento para envio dos documentos Estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes. Portanto, não é possível desconsiderar a previsão do item 4.27 e 4.51 do Edital, que deixa expressamente claro que os documentos habilitatórios só deverão ser enviados após a determinação da proposta ganhadora.

A conduta da Pregoeira em declarar vencedora a empresa NETWORK SECURE, mesmo com todas as falhas aqui apontadas, fere os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Portanto, em respeito aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, impera-se a modificação da decisão ora rechaçada.

III - CONCLUSÃO E PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se que seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão rechaçada, como de rigor, admita-se a desclassificação da empresa **NETWORK SECURE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA** no Pregão Eletrônico nº 019/2023.

Ato contínuo, dando continuidade ao certame, requer que seja declarada a empresa **NTSEC SOLUÇÕES EM TELEINFORMÁTICA LTDA** como vencedora do presente torneio.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Douta Pregoeira reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informando, à autoridade superior.

Aguarda deferimento,

Fortaleza/CE, 21 de fevereiro de 2024.

NTSEC SOLUÇÕES EM TELEINFORMÁTICA LTDA
CNPJ: 09.137.728/0002-15

